



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Conselho Municipal de Educação**

**Resolução Nº 032, de 06 de junho de 2022.**

Esta Resolução revoga a Resolução número 21 de 1º de novembro de 2011 e estabelece as Diretrizes Curriculares para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Sapucaia do Sul.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Sapucaia do Sul, com fundamento no inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996; artigo 205, inciso I, do artigo 206, incisos III e V e, do artigo 208, da Constituição Federal; nas Leis Federais nºs 12.764/2012 e 13.146/2015; nas Resoluções e Pareceres do CNE/CEB, bem como nas Notas Técnicas SEESP/GAB, em vigência que tratam da Educação Especial; na Declaração Mundial de Educação para Todos (1990); na Declaração de Salamanca (1994); na Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); no documento do MEC que implantou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

### **MARCO LEGAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa problematização explicita os processos normativos de distinção dos estudantes em razão de características intelectuais, físicas, culturais, sociais e linguísticas, entre outras, estruturantes do modelo tradicional de educação escolar.

a) Marcos Legais: A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 208). O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, no artigo 55, reforça os dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também nessa década, documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a

Declaração de Salamanca (1994) passam a influenciar a formulação das políticas públicas de educação inclusiva.

A Conferência Mundial de Educação para Todos, Jomtien/1990, chama a atenção para os altos índices de crianças, adolescentes e jovens sem escolarização, tendo como objetivo promover transformações no sistema de ensino para assegurar o acesso e a permanência de todos na escola. Para o alcance das metas de educação para todos, a conferência mundial de necessidades educativas especiais: acesso e qualidade, realizada pela UNESCO em 1994, propõe aprofundar a discussão, problematizando as causas da exclusão escolar. A partir desta reflexão das práticas educacionais que resultam na desigualdade social de diversos grupos, o documento Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais proclama que as escolas comuns representam o meio mais eficaz para combater as atitudes discriminatórias, ressaltando que:

O princípio fundamental desta Linha de Ação é de que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos e zonas desfavorecidos ou marginalizados. (Brasil, 1997, p. 17 e 18).

Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) *possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os estudantes ditos normais*” (p.19). Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação desses estudantes exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos estudantes currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura o avanço escolar aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a oferta de “[...] *oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames*” (art. 37).

Em 1999, o Decreto Federal nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

“Os sistemas de ensino devem matricular todos os estudantes, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma

educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).”

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “*o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana*”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para estudantes com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização.

Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

A Lei Federal nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

A Portaria nº 2.678/2002 do MEC aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, com vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento O Acesso de Estudantes com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de estudantes com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto Federal nº 5.296/2004 regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, estabelecendo normas e critérios

para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos espaços públicos.

O Decreto Federal nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando ao acesso à escola dos estudantes surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para estudantes surdos e a organização da educação bilíngue no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação–NAAH/S em todos os estados e no Distrito Federal, são organizados centros de referência na área das altas habilidades/superdotação para o atendimento educacional especializado e orientação às famílias, bem como para a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

Neste mesmo ano, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da Justiça, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação superior.

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC.

No documento do MEC, Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas é reafirmada a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.

Para a implementação do PDE é publicado o Decreto Federal nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, fortalecendo seu ingresso nas escolas públicas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada com força de Emenda Constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto Executivo nº 6.949/2009, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental

inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).

O Decreto Federal nº 6571/2008, incorporado pelo Decreto nº 7611/2011, institui a política pública de financiamento no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabelecendo o duplo cômputo das matrículas dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. Visando ao desenvolvimento inclusivo dos sistemas públicos de ensino, este Decreto também define o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à escolarização e os demais serviços da educação especial, além de outras medidas de apoio à inclusão escolar.

Com a finalidade de orientar a organização dos sistemas educacionais inclusivos, o Conselho Nacional de Educação – CNE publica a Resolução CNE/CEHB, nº 04/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Básica. Este documento determina o público da educação especial, define o caráter complementar ou suplementar do AEE, prevendo sua institucionalização no projeto político pedagógico da escola.

O caráter não substitutivo e transversal da educação especial é ratificado pela Resolução CNE/CEB nº 04/2010, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e preconiza em seu artigo 29, que os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado - AEE, complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

O Decreto Federal nº 7084/2010, ao dispor sobre os programas nacionais de materiais didáticos, estabelece no artigo 28, que o MEC adotará mecanismos para promoção da acessibilidade nos programas de material didático destinado aos estudantes da educação especial e professores das escolas de educação básica públicas.

A fim de promover políticas públicas de inclusão social das pessoas com deficiência, dentre as quais, aquelas que efetivam um sistema educacional inclusivo, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituiu-se, por meio do Decreto Federal nº 7612/2011, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista é criada pela Lei nº 12.764/2012. Além de consolidar um conjunto de direitos, esta lei em seu artigo 7º, veda a recusa de matrícula às pessoas com qualquer tipo de deficiência e estabelece punição para o gestor escolar ou autoridade competente que pratique esse ato discriminatório.

Ancorada nas deliberações da Conferência Nacional de Educação – CONAE/2010, a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 8º, determina que os Estados e os Municípios garantam o atendimento às necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades. Com base neste pressuposto, a meta 4 e respectivas estratégias objetivam universalizar, para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas

habilidades/superdotação, na faixa etária de 04 a 17 anos, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado/AEE. O AEE é ofertado preferencialmente na rede regular de ensino, podendo ser realizado por meio de convênios com instituições especializadas, sem prejuízo do sistema educacional inclusivo.

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146/2015, se constituiu no documento harmonizador dos princípios da Convenção Internacional, atendendo ao novo paradigma da pessoa com deficiência por meio da mudança significativa do conceito de deficiência, que agora não é mais entendida como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo.

Atualmente o Decreto **Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020** reforçam as políticas de inclusão: Instituinto a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

### **b) Educação Inclusiva:**

A educação inclusiva é concebida como processo em que se amplia a participação de todas as crianças/estudantes nos estabelecimentos de ensino regular. É uma abordagem que percebe a criança/estudante e suas singularidades em primeiro lugar, tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos, buscando desenvolver capacidades imprescindíveis à vida humana em qualquer tempo e em qualquer lugar: poder comunicar-se com os outros, poder assegurar seu alimento e outros bens necessários, identificar riscos mais comuns da vida e desempenhar-se em face deles e relacionar-se afetivamente de modo satisfatório. Esta abordagem também pressupõe que todo sujeito é capaz de aprender, considerando tempos, ritmos e estratégias diferentes de aprendizagem.

O objetivo dessa Política é garantir o acesso, a participação e a aprendizagem das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação na escola regular, orientando para a transversalidade da Educação Especial, o atendimento educacional especializado (AEE), a continuidade da escolarização, a formação de professores, a participação da família e da comunidade, a acessibilidade e a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Todas essas ações caminham na direção da legitimação de direitos aos sujeitos que expressam alguma forma de diversidade, com vistas a desenvolver práticas pedagógicas fundamentadas na equidade, ou seja, numa educação cooperativa. Entendendo que a educação inclusiva tem como prioridade gerar oportunidades de convívio social e acesso aos bens públicos, desenvolvendo práticas de aprendizagem e de convivência na divergência, sem pretender tornar os desiguais iguais, ampliando o conceito cultural para a diversidade humana.

Nos termos da LDBEN, a Educação Especial deve assegurar às crianças/estudantes a formação comum indispensável e fornecer-lhe os meios de desenvolver atividades produtivas, satisfazendo as condições requeridas por suas características, baseando-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de valor entre todas as pessoas. Nesse processo, é fundamental uma estreita relação escola-família e a articulação entre órgãos oficiais ou instituições com programas especiais voltados para o trabalho.

A alínea “a”, Inciso V, Art. 24, da LDBEN, que trata da Avaliação, diz que: “*a avaliação deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos*”. Essa verificação também inclui as crianças/estudantes considerados da Educação Especial. Para tanto, é importante observar as habilidades imprescindíveis apontadas nos planos de estudos individualizados ou adaptados, devendo detectar qualquer progresso no aproveitamento escolar. É importante considerar também, a utilização de formas alternativas de comunicação para cegos e surdos. A estrutura frasal dos surdos não deve interferir na avaliação do conteúdo de suas mensagens escritas, bem como na grafia das palavras para os que possuem deficiência visual. As crianças/estudantes com deficiência mental ou múltiplas são avaliadas em função de seus níveis de desenvolvimento e aprendizagem em geral e individual, quanto às habilidades imprescindíveis, os conhecimentos fundamentais e os níveis de competência social por eles alcançados.

Segundo a Resolução da ONU, que trata da Declaração dos direitos das pessoas com deficiência, esta proclama que “*as pessoas deficientes, qualquer que seja a origem e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível*”. Portanto, na perspectiva da educação inclusiva e respeitadas as especificidades de cada caso, entende-se que os conhecimentos, habilidades, competências e valores a serem perseguidos pelas crianças/estudantes com deficiência, devem ser os mesmos propostos para os demais colegas da escola, variando, todavia, o apoio que cada um(a) deve receber em função de suas peculiaridades. Isso também implica dizer que a dinâmica do ambiente escolar como um todo deve apresentar-se integrada, de forma que os indicadores para avaliar habilidades e competências dessas crianças/estudantes são os estabelecidos para o Ensino Fundamental, conforme Art. 32 da LDBEN. Assim, o atendimento aos estudantes da Educação Especial não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas. As escolas devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa.

No caso dos estudantes com deficiência, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, inciso I, da LDBEN (*o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo*) e, uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN, as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada Terminalidade Específica, que consiste numa certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – que apresente as habilidades e competências atingidas pelos estudantes da Educação Especial, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem individualmente alcançados, considerando as características de cada estudante. No entanto, ressalta-se que a continuidade de estudos entre as etapas da educação básica do ensino fundamental para o médio poderá se dar por meio da classificação e independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme dispõe a alínea “c”, do Inciso II, do Art. 24 da LDBEN.

Relativamente aos estudantes com altas habilidades/superdotação (aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, arte e criatividade),

estes têm direito ao Atendimento Educacional Especializado de forma complementar, para aprofundar e enriquecer conteúdos acadêmicos, a fim de promover o desenvolvimento de suas potencialidades. O enriquecimento pressupõe o fornecimento de uma variedade de experiências de aprendizagem que estimulem o potencial dos estudantes e que normalmente não são apresentadas no currículo regular. Nesse sentido, pode a Escola aplicar a classificação, nos casos de crianças/estudantes transferidos, ou, o avanço escolar para as crianças/estudantes da própria escola, mediante verificação do aprendizado (*alínea “c”, do inciso V, do Art. 24, da LDBEN*). Assim, para os estudantes com altas habilidades/superdotação, a emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental será realizada após avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, descrevendo em anexo ao documento as especificações cabíveis como habilidades e competências, as quais devem estar relacionadas às características da superdotação.

Recomenda-se às mantenedoras e respectivas escolas para que assegurem, a cada caso, a aplicabilidade dos procedimentos previstos na legislação vigente, pois visam adequar a oferta de ensino segundo a identidade de cada criança/estudante, reconhecendo e valorizando as suas diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem.

A inclusão das crianças/estudantes considerados da Educação Especial deve ser contínua e sistemática e estar associada à formação continuada dos professores, elemento fundamental para a consecução de práticas inclusivas na escola e para o bom desempenho dos mesmos.

As mantenedoras das escolas públicas e privadas devem assegurar às crianças/estudantes da Educação Especial a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicativas que impedem sua plena e efetiva participação na escola em igualdade de condições com os demais colegas.

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Dispor sobre as Diretrizes para a Modalidade da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Sapucaia do Sul.

### **Título I** **DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 2º** A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, que realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizando um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreça o processo de escolarização das suas crianças/estudantes nas turmas do ensino regular.

**Art. 3º** A Educação Especial considera as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias das crianças/estudantes e se pauta em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

I - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação das crianças/estudantes na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais especiais;

II - a dignidade humana e a observância do direito da criança/estudante de realizar



seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

III - a busca da identidade própria de cada criança/estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

## **TÍTULO II**

### **DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação de Sapucaia do Sul normatiza a Educação Especial por meio de:

I - planejamento de ações e estabelecimento de políticas condizentes à universalização do atendimento das crianças/estudantes com deficiências, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação;

II - transversalidade da Educação Especial nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

III - atendimento educacional especializado (AEE) complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular;

IV - formação continuada e/ou capacitação de professores e professoras para o AEE e demais profissionais da educação;

V - participação da família e da comunidade no processo escolar;

VI - acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos, salas de recursos multifuncionais, centro de atendimento educacional especializado, atendimento domiciliar e hospitalar;

VIII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

**Art. 5º** As mantenedoras devem assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na oferta da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as escolas das condições necessárias a esse atendimento.

**Parágrafo único** - é de responsabilidade das mantenedoras disponibilizar equipe multiprofissional e interdisciplinar ou responsáveis para viabilizar e dar sustentação a esse processo.

## **TÍTULO III**

### **DA CARACTERIZAÇÃO DAS CRIANÇAS/ESTUDANTES**

**Art. 6º** Considera-se criança/estudante da Educação Especial:

I - **criança/estudante com deficiência**: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - **criança/estudante com transtornos do espectro autista (TEA)**: conforme Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela

portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes situações:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

III - **criança/estudante com altas habilidades/superdotação**: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

#### **TÍTULO IV DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO**

**Art. 7º** O acesso, a permanência e a continuidade de estudos das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

**§ 1º** - A escola deve assegurar o acesso dessas crianças/estudantes às turmas do ensino regular, entendidas como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a interação entre as/os crianças/estudantes com e sem deficiências no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

**§ 2º** - Quando houver crianças/estudantes com deficiência ou com transtornos do espectro autista na Educação Básica, o número, por agrupamento (turma) deve ser reduzido obrigatoriamente, em dois (02) estudante a cada um (01) de inclusão, preferencialmente, não ultrapassando o número máximo de três (3) estudantes com Necessidades Educativas Especiais (NEEs) por turma de inclusão. Observada a seguinte orientação:

I - Quando o estudante ingressar no Atendimento Educacional Especializado (AEE), e a turma estiver completa, conforme §2º, não haverá redução de número de estudantes;

II - Nos casos de transferência de aluno da turma completa, mantém-se o disposto no §2º.

**§ 3º** - Para as crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação são oferecidas atividades de enriquecimento curricular nas turmas do ensino regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, com instituições de ensino superior e com institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes, inclusive para concluir, em menor tempo quando for o caso, o ano ou etapa escolar.

**§ 4º** - Para as crianças/estudantes, público da Educação Especial, pode a escola realizar a classificação ou a reclassificação dos mesmos, nos termos da legislação vigente, com base em avaliação do Art. 7º da presente Resolução, a fim de situá-los no ano adequado do Ensino Fundamental, Modalidade ou outra forma de organização curricular, segundo o nível individual de desenvolvimento.

**Art. 8º** Nos casos de estudantes (sem diagnóstico) e com indicadores de deficiência, do transtorno(s) do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, deverão ser observados em sala de aula pela(o) profissional do AEE e/ou orientador educacional ou equivalente que ficará responsável por encaminhar estudantes para ingresso no AEE. A avaliação de identificação da deficiência será biopsicossocial e considerará:

- I. - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II. - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III. - a limitação no desempenho de atividades;
- IV. - a restrição de participação.

**§ 2º** A necessidade de apoio aos estudantes conforme determina a LBI 13.146/2015, deverá ser analisada por uma comissão local. A comissão local deverá ser composta pelo professor do AEE, equipe pedagógica e professor(as) do ensino regular da turma.

## **TÍTULO V**

### **DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)**

**Art. 9º** O Atendimento Educacional Especializado (AEE) constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado, respectivamente, de forma complementar ou suplementar à formação das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

**§ 1º** - A função complementar (para a criança/estudante com deficiência e/ou com transtorno do espectro autista) e suplementar (para a criança/estudante com altas habilidades/superdotação) dar-se-á por meio de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a plena participação na sociedade e o desenvolvimento das aprendizagens.

**§ 2º** - O encaminhamento da criança/estudante para o AEE é realizado segundo a avaliação prevista no artigo 7º da presente Resolução.

**§ 3º** - As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas em turma comum do ensino regular, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados, no turno inverso ao da classe comum, a partir da Adaptação Curricular Individualizada (ACI) elaborada conjuntamente entre os professores do AEE, de classes regulares e equipe pedagógica.

**Art. 10** São considerados recursos do AEE: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; informática educativa; educação física adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

**§ 1º** - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS constituir-se-á no AEE, de acordo com a legislação específica vigente e em conformidade com o decreto Municipal Nº 3738,

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

**§ 2º** - As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.

**Art. 11** O AEE deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

**Parágrafo único** - A criança/estudante deve estar matriculada na classe comum do ensino regular para ter acesso à matrícula no AEE.

**Art. 12** As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino incluirão em sua Proposta Pedagógica estratégias que promovam a inclusão das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, bem como o encaminhamento, junto às mantenedoras, de AEE complementar ou suplementar nos termos do artigo 7º da presente Resolução.

**Parágrafo único** - Cabe às instituições de ensino contemplar em seus Projetos Políticos Pedagógicos(PPPs) o funcionamento do AEE.

**Art. 13** O AEE, deverá ocorrer preferencialmente na própria escola onde a criança/estudante está matriculada, em outra escola do seu zoneamento, em centro de atendimento educacional especializado da rede pública, da iniciativa privada ou de instituições comunitárias, confessionais, privadas com ou sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal, podendo ocorrer no espaço escolar ou fora da escola.

I - O AEE na escola envolve professores para os atendimentos nos seguintes espaços e ações pedagógicas:

a) **na sala de recursos multifuncionais:** local da escola no qual se realiza o AEE para a criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, por meio do desenvolvimento de estratégias de aprendizagem centradas em um fazer pedagógico que favoreça a construção de conhecimentos pelas crianças/estudantes, subsidiando-os para que desenvolvam o currículo e participem da vida escolar.

b) **serviço de itinerância:** trabalho desenvolvido nas escolas, por docente especializado que periodicamente trabalha com a criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientações quanto ao trabalho pedagógico com os estudantes e apoios adequados.

c) **atendimento temporário:** atendimento oferecido fora do espaço escolar para as crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, incapacitados temporariamente, pelo prazo de 15 dias ou mais, de presença às aulas, deve:

I - a escola organizar, com a participação dos professores que atuam nas áreas do conhecimento e/ou nos diferentes componentes curriculares obrigatórios, a flexibilização/adaptação curricular, por meio de um plano de trabalho individualizado, que considere as efetivas condições da criança/estudante, por meio da colaboração da família e/ou responsável;

II - em caso de outros profissionais envolvidos, comprometerem-se com as

estratégias estabelecidas para a efetiva aprendizagem da criança/estudante.

d) **estimulação precoce:** atendimento de crianças com deficiência, defasagem e alto risco no desenvolvimento, de zero a três anos e onze meses de idade, no qual são desenvolvidas atividades educacionais, voltadas para o desenvolvimento global, contando fundamentalmente com a participação da família. (Ver Artigo 14, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

e) **enriquecimento curricular:** voltado para o atendimento das altas habilidades/superdotação para exploração dos interesses e promoção do desenvolvimento potencial das crianças/estudantes nas áreas intelectual, acadêmica, artística, de liderança e de psicomotricidade.

II - O AEE fora da escola envolve professores e profissionais para os atendimentos nos seguintes espaços:

a) **em centros de atendimento educacional especializado (quando houver):** espaço de atendimento educacional especializado atendido por profissionais da educação, da saúde e da assistência social, complementar à formação das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e, suplementar, para as crianças/estudantes com altas habilidades/superdotação, dispendo de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais, podendo, também, oferecer capacitação aos professores, aos demais profissionais da educação e da comunidade.

b) **atendimento pedagógico hospitalar ou domiciliar:** atendimento educacional temporário prestado à criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, em face da impossibilidade temporária de, no mínimo 30 dias, de sua frequência à escola, segundo laudo médico e avaliação da equipe multiprofissional e interdisciplinar.

## TÍTULO VI DO CURRÍCULO

**Art. 14** A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação.

§ 1º - Conforme a legislação vigente, tanto o currículo como a avaliação para as crianças/estudantes com deficiência devem ser funcionais, buscando meios úteis e práticos para favorecer o desenvolvimento das competências sociais, o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade e a inclusão da criança/estudante na sociedade.

§ 2º - As escolas devem garantir a adaptação curricular e o AEE na forma do disposto na presente Resolução.

§ 3º - As adaptações nos planos de trabalho são construídas em consonância com a Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Planos de Estudo, envolvendo, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a equipe pedagógica.

**§ 4º** - Para os estudantes com altas habilidades/superdotação (aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, arte e criatividade), estes têm direito ao AEE de forma suplementar, para aprofundar e enriquecer as aprendizagens, a fim de promover o desenvolvimento de suas potencialidades, por meio do fornecimento de uma variedade de experiências de aprendizagem que estimulem o potencial dos mesmos.

## **TÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

**Art. 15** A avaliação do desempenho escolar da criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação deve ser embasada no Art. 24, da LDBEN realizada como processo dinâmico, considerando as habilidades imprescindíveis apontadas nos planos de estudos individualizados e/ou adaptados, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual.

**§ 1º** - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade das crianças/estudantes.

**§ 2º** - o processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a equipe pedagógica da instituição de ensino, e, quando necessário a assessoria da mantenedora.

## **TÍTULO VIII DOS REGISTROS DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO**

**Art 16** O registro do aproveitamento das crianças/estudantes da Educação Especial deve ser realizado periodicamente através de: pareceres; Histórico Escolar; Certificado de Conclusão de Etapa de Ensino ou de Terminalidade Específica. Dar-se-á em conformidade com a indicação apontada quando da realização da avaliação, segundo as diretrizes nacionais.

**§ 1º** - Deve a escola expedir o Certificado de Conclusão da Etapa do Ensino Fundamental regular ao estudante com deficiência que atingiu os objetivos preconizados no Art. 32, da LDBEN, devendo orientar a família do estudante com idade inferior a 18 anos que este deverá ingressar no Ensino Médio, tendo em vista o cumprimento constitucional da obrigatoriedade de escolarização dos 4 aos 17 anos, a qual deverá apresentar à escola de origem o atestado de vaga ou equivalente para a nova etapa de ensino.

**Art. 17** A avaliação e os registros das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista considera o conjunto de habilidades e competências apresentadas, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem alcançado quanto a:

- a) consciência de si;
- b) cuidados pessoais e de vida diária;
- c) exercício da independência;
- d) aptidões cognitivas, afetivas e psicossociais;

- e) capacidade de estabelecer relações coletivamente e cooperativamente;
- f) capacidade de compreender a indicação de tarefas e executá-las;
- g) habilidades relacionadas às possibilidades de atividades produtivas, entre outras.

**§ 1º** - É dever da escola assegurar ao estudante com deficiência ou transtornos do espectro autista a certificação de Terminalidade Específica para aquele que não atingir o nível exigido para a conclusão da Etapa do Ensino Fundamental, previsto no Inciso I, do Art. 32, da LDBEN, a qual deve ser fundamentada em avaliação pedagógica - com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, os conhecimentos, habilidades e competências atingidas pelo estudante com deficiência.

**§ 2º** - Na expedição do Certificado de Terminalidade Específica ao estudante com deficiência ou transtornos do espectro autista, prevista no Inciso II, do Art. 59, da LDBEN, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) número mínimo de 9 anos de escolarização do(a) estudante, podendo considerar o tempo frequentado em espaços escolares regulares, tais como classe especial, turmas multisseriadas ou outros espaços em estabelecimentos escolares credenciados e autorizados pelo Sistema de Ensino;
- b) final do ano letivo e idade de 18 anos completos;
- c) tenha o estudante concluído o currículo adaptado, em termos de habilidades, conhecimentos e convivência.

**§ 3º** - Ao expedir a Certificação de Terminalidade Específica/Conclusão do Ensino Fundamental deve a escola:

- a) realizar a avaliação pedagógica conjuntamente por todos os professores que atuaram com o(a) estudante e a assessoria das mantenedoras, anexando os laudos da área médica, da assistência social, etc, que o(a) estudante já tenha apresentado na Escola;
- b) orientar a família que a continuidade da escolarização se dá por meio de matrículano ensino médio ou suas modalidades (EJA e/ou Profissionalizante);
- c) encaminhar o(a) estudante para atividade produtiva junto às empresas ou em outros espaços sociais (oficinas, cursos, etc), segundo as condições de cada estudante e em atendimento ao inciso IV, do art. 59, da LDBEN - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins.

**Art 18** Na avaliação das crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação poderá ser aplicada a classificação, nos casos de transferência ou, o avanço escolar, como forma de propiciar a oportunidade de concluir, em menor tempo, anos, ciclos ou a etapa do Ensino Fundamental, considerando o nível individual de desenvolvimento, conforme a alínea "c", do inciso V, do Art. 24, da LDBEN.

**§ 1º** - A emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental para os estudantes com altas habilidades/superdotação será realizada após avaliação por equipe multiprofissional e multidisciplinar, descrevendo em documento anexo ao Certificado as especificações cabíveis como habilidades e competências, as quais devem estar relacionadas com as características deste público, quanto a:

- a) habilidades específicas de destaque em uma ou várias áreas;

- b) nível de desenvolvimento em relação à faixa etária do estudante;
- c) nível de desempenho qualitativo apresentado, relacionado a criatividade, ao conhecimento, a capacidade socioafetiva e as habilidades sensório-motoras;
- d) qualidade das relações sociais do estudante em diversas situações.

## **TÍTULO IX DA TEMPORALIDADE E FLEXIBILIDADE DO ANO LETIVO**

**Art. 19** A temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes, deve ser observada:

I - para as crianças/estudantes com transtornos do espectro autista, deficiência mental ou deficiências múltiplas, a possibilidade de concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/ano ou etapa escolar;

II- para as crianças/estudantes com altas habilidades/superdotação oportunidade para concluir, em menor tempo, a série/ano ou etapa escolar nos termos do artigo 24, Inciso V, alínea “c” da LDBEN.

**Parágrafo único** - Ao final de cada ano letivo, do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, é realizado estudo de caso, em conjunto escola/mantenedora, com base em registros pedagógicos, relatórios e documentos correlatos, elaborados pelo professor da sala de aula, pelo professor do AEE e pela equipe pedagógica da escola, em colaboração com demais profissionais especializados, ouvida a família do estudante, objetivando decidir, quando for necessário, o prolongamento do ano letivo e, neste caso, o estudante terá como resultado final “P = Permanece”.

**Art. 20** A limitação dos horários de permanência das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista nas turmas do ensino regular ocorre no caso de possibilidade de risco a si mesmo e/ou aos demais, bem como em casos extraordinários, mediante avaliação realizada pela equipe descrita no artigo 7º desta Resolução.

**§ 1º** - Nos casos de que trata o caput do artigo, a escola observa a organização semanal dos horários da turma da criança/estudante, de forma a reorganizar o tempo de permanência na escola, a fim de promover a participação em todas as áreas do conhecimento ou componentes curriculares e possibilitar a aprendizagem da criança/estudante em todo o currículo mínimo obrigatório da Educação Básica.

**§ 2º** - Pode a escola decidir pela adaptação progressiva da criança/estudante na rotina escolar, considerando as possibilidades adaptativas de cada um(a), sendo que sua permanência durante o horário integral na escola depende de avaliação prévia a ser realizada periodicamente pela equipe descrita no artigo 7º desta Resolução.

## **TÍTULO X DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ENSINO REGULAR**

**Art. 21** Aos professores que se encontram em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede regular, cabe às mantenedoras oportunizar a formação continuada, com conteúdos sobre educação inclusiva, adequados ao desenvolvimento de competências e constituição de valores para atendimento às necessidades das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, de forma a



buscar:

I - percepção das necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação;

II - flexibilização da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades de aprendizagem;

III - avaliação contínua da eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuação em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial e Cuidadores Educacionais, quando houver.

~~**Art. 22** O sistema de ensino terá um prazo de 18 meses para realizar de forma gradativa, a regularização das instituições de ensino nos termos desta Resolução, a contar da data da sua publicação. (Revogado pelo Resolução nº 039 de 30 de junho de 2023)~~

O Artigo 22 da Resolução 32, de 06 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Sistema de Ensino de Sapucaia do Sul terá até o final do mês de julho de 2025 para realizar gradativamente a regularização das instituições de ensino nos termos da Resolução nº 32, de 06 de junho de 2022. A regularização ainda que ocorra de forma gradativa, deve ser contínua, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos estudantes público alvo da educação especial, assegurando-lhes o acesso a escola por meio da matrícula e as condições necessárias para uma educação de qualidade, com base nas Diretrizes Curriculares para a Educação Especial na Educação Básica”.

Aprovado, por unanimidade, em sessão plenária do dia 06 de junho de 2022.

**Comissão Especial:**

Alex Sandro da Silva Faleiro

Júia Maria Marques Duarte

Evanir da Silva Canabarro  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Registre-se e publique-se.